

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Parecer Nº: 1028/2024

Relator: Renivaldo Nascimento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20687/2024

Autoria: Demilson Nogueira

Assunto: Projeto de Lei que “**UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE VENDEDORES DE COCO E DERIVADOS- AMVECOD.**”

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Mato-Grossense de Vendedores de Coco e Derivados – AMVECOD, visto que é uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de prestar serviços que possam contribuir para o fomento, inclusão solidária às famílias, em especial de mulheres que vivem da cadeia produtiva do coco, e melhoria das condições de vida de seus integrantes; entre outras finalidades sociais.

É a síntese do necessário.

II - LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Lei Municipal nº 3.158, de 09 de julho de 1993** disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal e estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civas, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. **Não foram juntados ao projeto alguns documentos exigidos pela Lei nº 3.158/93, conforme abaixo especificados.**

Primeiro documento ausente: atestado de pessoa idônea da Associação. Observa-se que foi juntado um atestado em que o presidente da Associação declara a idoneidade moral, no entanto, **tal atestado deve ser emitido por terceiro, não sendo possível membro da Associação declarar a própria idoneidade da entidade. Conforme preconiza a lei de utilidade pública municipal, in verbis:**



Art. 1º (...)

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte: (grifo nosso) (...)

Assim, é necessário apresentar o atestado de idoneidade da Associação. Ressalta-se que tal atestado deve ser confeccionado e assinado por terceiro não participante da entidade, a exemplo do próprio Vereador.

Segundo documento ausente: atestados de que a Associação está em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, com observância dos princípios estatutários, bem como serve desinteressadamente à coletividade, conforme estabelece o art. 1º, II, **“a” e “b”**, da Lei nº 3.158/93:

- a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;*
- b) que servem desinteressadamente à coletividade.*

Terceiro documento ausente: relatório demonstrando a receita e a despesa realizada no período anterior. Observa-se que foi juntada uma declaração de inexistência de faturamento, informando que no período de 24/03/2022 a 14/08/2024 a Associação não realizou nenhuma atividade com remuneração e não obteve faturamento.

No entanto, tal alegação não exige a entidade de relatar os gastos para a manutenção e sobrevivência da Associação; bem como no relatório de atividades sociais foram relatadas diversas atividades realizadas de 2021 a 2024, de forma que gastos mínimos foram gerados para a realização de tais eventos, sendo assim necessário que o valor conste no relatório de receitas e despesas.

Assim se depreende do art. 1º, IV, da Lei de Utilidade Pública Municipal:

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

Quarto documento ausente: Declaração comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade. Ressalta-se que na declaração apresentada não houve tal comprometimento, portanto não foi suprido o requisito legal estabelecido no art. 1º, VI, que é expresso no



sentido de:

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.

Dessa forma, a presente entidade **não supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993**, visto que, em síntese, faltam os seguintes documentos:

Atestado de pessoa idônea emitido por terceiro não participante da Associação, a exemplo do próprio Vereador (art. 1º, II);

Atestados de que a Associação está em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, com observância dos princípios estatutários, bem como serve desinteressadamente à coletividade (art. 1º, II, “a” e “b”);

Demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior (art. 1º, IV);

Declaração comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade. (art. 1º, VI).

III - CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pelo **saneamento**, para oportunizar que sejam apresentados os documentos acima mencionados, salvo juízo diverso.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Acompanham o Relator: Jeferson Siqueira

Voto Divergente: Nenhum

Resultado da Votação: APROVADO O SANEAMENTO

Situação: Aprovado Saneamento





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Fabiana Orlandi
Secretária de Comissões Permanentes



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390037003600300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003600300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fabiana Orlandi** em 03/12/2024 12:29

Checksum: **3D7CCF9D72D686A10614CB46341FFC228A259C0C6E3ADDEFFBDDC3E4D741810D**

